

PROJETO DE LEI Nº 1037/CMCJ/2017.

Autoria: Vereador Lúcio Leonardo Rojas Medrano

CAMARA MUNICIPAL D
CANDEIAS DO JAMARI

RECEBIDO EM

Noberto Ottoria Franceschetto

Diretor Legistativo

(Matricula:321

Câmara Municipal de Candeias do Jamari

"ESTABELECE critérios para a Contratação de fornecedores na Forma da Lei Ficha Limpa, Visando proteger a probidade e A moralidade na Administração Pública Municipal de Candeias do Jamari, e dá outras. Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art.48 VI da Lei Orgânica Municipal do Município de Candeias do Jamari/RO.

Faz saber que a Câmara Municipal de Candeias do Jamari-Ro, Aprova e Sanciona e promulga a seguinte Lei:

- **Art. 1º-** Esta Lei estabelece critérios para a contratação de fornecedores, com intuito de proteger a moralidade Administrativa e evitar o abuso do poder econômico e político.
- Art. 2º Fica vedado a contratação de fornecedores no âmbito dos órgãos do Podes Executivo Municipal e do Legislativo do Município de Candeias do Jamari que estiverem enquadrados nas seguintes hipóteses.
- I Os que tenham contra a sua pessoa ou a empresa representação julgada procedente pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso ao poder econômico ou político;
- II Os que condenados, em decisão transitado em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito), anos após o cumprimento da pena crime:



- 1 Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- 2 Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- 3 Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- 4 De lavagem ou ocultação de bens, direito e valores;
- 5 De trafico de entorpecente e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- 6 De redução à condição análoga à de escravo;
- 7 Contra a vida e a dignidade sexual; e
- 8 Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
- **Art. 3º** Será vedada a contratação de fornecedores que estiverem enquadrados nas hipóteses no artigo anterior.
- **Art. 4º** Todos os atos serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei.
- **Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, podendo requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o comprimento de suas disposições.
- **Art. 6º** Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Candeias do Jamari/RO, 11 de abril de 2017.

LÚCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO Vereador CMCJ/2017



JUSTIFICATIVA

Já está em pleno vigor a Le Complementar 135, de 04 de Junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, que impede políticos condenados por órgãos colegiados de se candidatar a cargos eletivos. Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas tem estendido a obrigatoriedade da Ficha Limpa, também para a nomeação de cargos administrativos do serviço público.

A meu ver, as medidas moralizadoras devem ser estendidas também para empresas e empresários condenados por negócios irregulares com a administração pública, de forma a impedir, por exemplo, que empreiteiras condenadas por superfaturamento de obras venham firmar novos contratos com a administração pública. Dessa forma, o Poder Público que já dispõe de Legislação punitiva aos corruptos desta feita, pretende-se punir os corruptores comprovado.

A característica impessoal da Lei deve valer para todos. Não existe corrupto sem corruptores, por essa razão, a Lei não pode ter dois pesos e duas medidas. Deve se preocupar também com aqueles que, em ultima análise, são a fonte de toda a corrupção que degenera a relação contratual entre o Poder Público e os segmentos privados – desvirtuando os objetos contratados na forma da Lei.

Se as empresas e entidades afins, fornecedores de produtos e serviços à administração pública não forem punidas, juntamente com os corruptos, a adoção da Ficha Limpa não produzirá os efeitos pretendidos, pois corruptores permanecerão assediando os maus políticos e também aos maus funcionários públicos, em busca de vantagem nos negócios que envolvem o dinheiro público.

Diante do exposto, peço aos nobres pares o apoio para aprovação dessa matéria nessa Casa Legislativa.

Candeias do Jamari/RO, 11 de abril de 2017.

LÚCIO LEONARMO ROJAS MEDRANO Vereador CMCJ/2017